Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 27/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar rubrica do orçamento vigente para despesas com aquisição de equipamentos (dois caminhões compactadores de lixo) junto a Diretoria de Manutenção e Gestão de Frotas, conforme tabela extraída do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.05 – SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO
02.05.06 –Diretoria de Manutenção e Gestão de Frotas
15.122.0008.1001 – Aquisição de Material Permanente
4490.52 – Equipamento e Material Permanente (fonte 1) + R$ 1.300.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A origem dos recursos segue as alternativas previstas na Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

Na comprovação dos recursos o art. 2º informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior apurado na (fontes 01 – Tesouro), conforme diário de bancos e Balanço Patrimonial 2020. Outrossim, acostado ao projeto de lei justifica a Engª. Nathália Sgariboldi Secretaria de Obras Públicas e Manutenção de Frotas que a aquisição dos dois caminhões compactadores de lixo fora objeto do Pregão 84/20, porém revogado, necessitando desta forma, repetir a licitação neste exercício.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 07 de junho de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7